PROJETO DE LEI Nº 111/2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls: 001

DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEADA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.

SANCIONADA
Lei Nº 2.514/2025
VISTO

VETO PARCIAL

VETO MANTIDO

Republicada por Incorreção

DATA: 22 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE
Em: 22/04/2025
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às 13:00 hs. Em 22/04/2025
Visto

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 111 /2025
Do Vereador José Pereira

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 22/04/2025
1ª Secretaria

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 22/04/2025
1ª Secretaria

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEADA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 17/06/2025
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no dia 1º de julho, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do respeito à diversidade etária e do combate à discriminação baseada na idade.

Art. 2º - O Dia Municipal de Combate ao Etarismo passa a integrar o calendário de eventos do Município.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades da sociedade civil, empresas privadas, universidades e outras instituições, com vistas à realização de eventos e ações voltadas à promoção da igualdade etária e ao combate ao etarismo.

Art. 4º - O Executivo Municipal poderá criar um Comitê de Combate ao Etarismo, composto por representantes de diversas áreas da sociedade, com a finalidade de discutir, planejar e executar ações em favor de todas as faixas etárias, com foco na promoção da igualdade e no combate à discriminação etária, sendo sua composição voluntária e sem ônus para o município.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 22 de abril de 2025

JOSÉ PEREIRA
Vereador

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/12e6be03-e7cf-46cb-a40f-e6e210756e14

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste Projeto de Lei tem como objetivo principal o combate ao etarismo, ou discriminação com base na idade. A sociedade tem experimentado uma crescente nas mais variadas formas de preconceito que afetam tanto os mais jovens quanto os mais velhos, e podem se manifestar de diversas maneiras, como no mercado de trabalho, no acesso a serviços públicos, em relações sociais, e até em atitudes cotidianas.

Esta iniciativa é respaldada pela necessidade de promover a inclusão e o respeito à diversidade etária, combatendo o etarismo, uma forma de discriminação que atinge tanto as pessoas idosas quanto os mais jovens. O etarismo, muitas vezes, se manifesta no mercado de trabalho, no acesso a serviços públicos, nas relações sociais e até em atitudes cotidianas, prejudicando a convivência harmoniosa entre indivíduos de diferentes idades.

Ademais, o Projeto de Lei é embasado na Constituição Federal de 1988, que assegura a dignidade da pessoa humana e a igualdade de direitos, princípios que podem ser aplicados ao combate ao etarismo.

A data escolhida para a criação do Dia Municipal de Combate ao Etarismo, 1° de julho, tem um significado especial, pois coincide com a fundação do time de Câmbio, Águias de Intermares, uma importante referência esportiva para as pessoas idosas da cidade de Cabedelo. O Câmbio é símbolo de superação e inclusão, demonstrando o quanto a prática esportiva pode ser um meio de combate ao etarismo e de promoção da qualidade de vida para a população idosa. Ao estabelecer essa data, estamos não só homenageando a trajetória do time e do esporte, mas também destacando a importância de fortalecer as políticas públicas voltadas para o bem-estar da pessoa idosa.

Dessa forma, este Projeto de Lei almeja promover essa reflexão e combate ao etarismo, propondo a criação do Dia Municipal de Combate ao Etarismo, uma data que proporcionará à população de Cabedelo momentos de reflexão sobre a importância do respeito à diversidade etária.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, na certeza de que tal iniciativa representa um importante passo na defesa dos direitos das pessoas e no fortalecimento de uma cultura de paz.

Cabedelo (PB), 22 de abril de 2025

JOSÉ PEREIRA
Vereador

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/12e6be03-e7cf-46cb-a40f-e6e210756e14

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 004

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 111/2025]
[Do Vereador José Pereira]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 19/05/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI N° 111/2025
(Do Vereador José Pereira)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

EM BRANCO

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 19 / 05 /2025.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 111/2025
(Do Vereador José Pereira)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 20/05/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretaria Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador SAULO DANTAS

Em, 20/05/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 20/05/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 111/2025

Institui o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no município de Cabedelo com objetivo de promover a conscientização sobre o respeito à diversidade etária, combater a discriminação baseada na idade e fomentar a inclusão social de pessoas de todas as faixas etárias.

AUTOR DO PROJETO: Ver. José Pereira
RELATOR: Ver. Saulo Dantas.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 111/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que "Institui o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no município de Cabedelo com objetivo de promover a conscientização sobre o respeito à diversidade etária, combater a discriminação baseada na idade e fomentar a inclusão social de pessoas de todas as faixas etárias".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 22 de abril de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 008

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador José Pereira, tem como objetivo o combate ao etarismo, ou discriminação com base na idade.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 111/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> m) às políticas públicas do Município.

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 009

Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 111/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância pois, almeja promover reflexão acerca da diversidade etária e combater o etarismo.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei n° 111/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 27 / 05 /2025.

Ver. Saulo Dantas
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 111/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 /05 /2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/ Relator

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 27 /05/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 111/2025
(Do Vereador José Pereira)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em, 05/06/25

VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

Vanessa Maura Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador BIA CARVALHO

Em, 05/06/25

Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 05/06/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 111/2025.

Institui o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no município de Cabedelo com objetivo de promover a conscientização sobre o respeito à diversidade etária, combater a discriminação baseada na idade e fomentar a inclusão social de pessoas de todas as faixas etárias.

AUTOR: Vereador José Pereira.
RELATOR: Vereador Bira Carvalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°111/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, que "Institui o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no município de Cabedelo com objetivo de promover a conscientização sobre o respeito à diversidade etária, combater a discriminação baseada na idade e fomentar a inclusão social de pessoas de todas as faixas etárias.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de abril de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador José Pereira, tem como objetivo o combate ao etarismo, ou discriminação com base na idade.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância pois, almeja promover reflexão acerca da diversidade etária e combater o etarismo.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei nº 111/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 05 /06 / 2025.

Vereador Bira Carvalho
Relator

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 014

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Bira Carvalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 111/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 / 06 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA 05/06/25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 015

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 111/2025
(Do Vereador José Pereira)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade,** na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 17-06-2025.

Em, 18/06/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 18/06/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

2ª VIA
Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

OFÍCIO GPC/SL Nº 846/2025.

Cabedelo (PB), em 25 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 098/2025** o **Projeto de Lei nº 111/2025** da lavra do Vereador José Pereira e que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEADA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 17 de junho do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 26/06/25

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 17 / 06 / 2025
VISTO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 017

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 098/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 111/2025
(Do Vereador José Pereira)

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no dia 1° de julho, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do respeito à diversidade etária e do combate à discriminação baseada na idade.

Art. 2º O Dia Municipal de Combate ao Etarismo passa a integrar o calendário de eventos do Município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades da sociedade civil, empresas privadas, universidades e outras instituições, com vistas à realização de eventos e ações voltadas à promoção da igualdade etária e ao combate ao etarismo.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá criar um Comitê de Combate ao Etarismo, composto por representantes de diversas áreas da sociedade, com a finalidade de discutir, planejar e executar ações em favor de todas as faixas etárias, com foco na promoção da igualdade e no combate à discriminação etária, sendo sua composição voluntária e sem ônus para o município.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 25 de junho de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 018

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 16 / 07 / 2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.514 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador José Pereira

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no dia 1° de julho, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do respeito à diversidade etária e do combate à discriminação baseada na idade.

Art. 2º O Dia Municipal de Combate ao Etarismo passa a integrar o calendário de eventos do Município.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-D229-FCA0-F1A0 e informe o código F41E-D229-FCA0-F1A0

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 019

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

EM BRANCO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-D229-FCA0-F1A0 e informe o código F41E-D229-FCA0-F1A0

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 020

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 16 de Julho de 2025 | Edição Nº 330

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.513 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador Fabrício Magno

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Educação para o Trânsito, no âmbito do Município de Cabedelo (PB), a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de janeiro, de segunda a sexta-feira, com duração de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 3º A Semana Municipal de Educação para o Trânsito tem como objetivos:

I – conscientizar a população sobre a importância da segurança, da ética e da cidadania no trânsito;
II – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para a necessidade de ações educativas, preventivas e formativas relacionadas à mobilidade urbana e redução de acidentes;
III – VETADO.
IV – VETADO.
V – VETADO.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VI – debater a segurança e o respeito à vida no uso de motocicletas, motonetas e similares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9F0E-4E8E-B8BD-740F e informe o código 9F0E-4E8E-B8BD-740F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.514 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador José Pereira

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO Á DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no dia 1º de julho, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do respeito à diversidade etária e do combate à discriminação baseada na idade.

Art. 2º O Dia Municipal de Combate ao Etarismo passa a integrar o calendário de eventos do Município.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-0289-FCA0-F1A0 e informe o código F41E-0289-FCA0-F1A0

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 021

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 862/2025.

Cabedelo (PB), em 22 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: Reenvio do Autógrafo nº 098/2025.

Senhor Prefeito,

Através do presente, REENVIO a Vossa Excelência, o **Autógrafo nº 098/2025** do **Projeto de Lei nº 111/2025** da lavra do Vereador José Pereira e que *"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEADA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS"*, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 17 de junho do corrente ano, com a correção da "ementa" do autógrafo anteriormente expedido, substituindo a expressão "...BASEDA..." por "...BASEADA...".

Com efeito, diante da nova redação do autógrafo, Vossa Excelência, deverá determinar a correção e republicação da Lei nº 2.514, de 14 de julho de 2025, de iniciativa do Vereador José Pereira.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 22/7/2025
Ass
22-0722

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 022

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 098/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 111/2025

(Do Vereador José Pereira)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 17/06/2025
VISTO

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEADA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no dia 1° de julho, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do respeito à diversidade etária e do combate à discriminação baseada na idade.

Art. 2º O Dia Municipal de Combate ao Etarismo passa a integrar o calendário de eventos do Município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades da sociedade civil, empresas privadas, universidades e outras instituições, com vistas à realização de eventos e ações voltadas à promoção da igualdade etária e ao combate ao etarismo.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá criar um Comitê de Combate ao Etarismo, composto por representantes de diversas áreas da sociedade, com a finalidade de discutir, planejar e executar ações em favor de todas as faixas etárias, com foco na promoção da igualdade e no combate à discriminação etária, sendo sua composição voluntária e sem ônus para o município.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar essa Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 25 de junho de 2025.

*Reimpresso por erro redacional na ementa.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 023

OFÍCIO N° 109/2025 – PGM Cabedelo, 29 de julho de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 10:45 hs. Em 30/07/2025
VISTO

Assunto: Encaminha Lei

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.514/2025,** que foi enviada para republicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.514 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEADA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9ABD-A0CD-3DA8-66D3 e informe o código 9ABD-A0CD-3DA8-66D3

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 024

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.514 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador José Pereira

Republicada por incorreção

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 30 / 07 / 2025
VISTO

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEADA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no dia 1° de julho, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do respeito à diversidade etária e do combate à discriminação baseada na idade.

Art. 2º O Dia Municipal de Combate ao Etarismo passa a integrar o calendário de eventos do Município.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F08A-C652-6A71-ED81 e informe o código F08A-C652-6A71-ED81

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 025

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Cabedelo em 16 de julho de 2025.
Republicada por incorreção.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F08A-C652-6A71-ED81 e informe o código F08A-C652-6A71-ED81

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 026

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 30 de Julho de 2025 | Edição Nº 340

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gabinete do Prefeito

Decreto nº 0104/2025

Em, 24 de Julho de 2025.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2433, de 27 de dezembro de 2024.

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 7.124.312,96 (Sete Milhões, Cento e Vinte e Quatro Mil, Trezentos e Doze Reais e Noventa e Seis Centavos) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

02.040 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGER
03 092 2002 2010 MANTER AS ATIVIDADES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
0000142 3390.91 99 15001000 SENTENÇAS JUDICIAIS 100.000,00
Total da Ação 100.000,00
Total da Unidade Orçamentária 100.000,00

02.070 SECRETARIA MUNICIPAL DA RECEITA - SEREC
04 129 2002 2018 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DA RECEITA
0000232 3390.93 99 15001000 INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES 100.000,00
Total da Ação 100.000,00
Total da Unidade Orçamentária 100.000,00

02.080 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN
28 843 2002 0003 AMORTIZAR AS DÍVIDAS - REGIME PRÓPRIO - IPSEMC
0002760 3391.97 99 15001000 APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS 2.300.000,00
Total da Ação 2.300.000,00
28 843 2002 0008 OPERAÇÃO DE CRÉDITO
0003108 3290.22 99 15001000 OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO 600.000,00
0003107 4690.71 99 15001000 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO 400.000,00
Total da Ação 1.000.000,00
04 123 2002 2021 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DAS FINANÇAS
0000262 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 300.000,00
Total da Ação 300.000,00
Total da Unidade Orçamentária 3.600.000,00

02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gabinete do Prefeito

04 122 1018 2115 MANTER O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA-FUMSEP
0001582 3190.13 99 15001000 OBRIGAÇÕES PATRONAIS 5.500,00
Total da Ação 5.500,00
Total da Unidade Orçamentária 301.312,96

02.180 SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE - SETRANS
04 122 2002 2140 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE
0001870 3390.14 99 15001000 DIÁRIAS - CIVIL 30.000,00
Total da Ação 30.000,00
Total da Unidade Orçamentária 30.000,00

02.220 SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA
15 452 1030 2161 MANTER E AMPLIAR SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
0002239 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 2.493.000,00
Total da Ação 2.493.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.493.000,00
Total de Suplementações 7.124.312,96

Art. 2º - Constituem recursos para cobertura do Crédito aberto de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R$ 7.124.312,96 (Sete Milhões, Cento e Vinte e Quatro Mil, Trezentos e Doze Reais e Noventa e Seis Centavos), como segue:

02.040 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PROGER
28 843 2002 0001 AMORTIZAR DÍVIDAS - SENTENÇAS JUDICIAIS (PRECATÓRIOS)
0000123 3390.91 99 15001000 SENTENÇAS JUDICIAIS 3.013.000,00
Total da Ação 3.013.000,00
Total da Unidade Orçamentária 3.013.000,00

02.090 SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC
12 361 1005 2035 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)
0000596 3191.13 99 15001001 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 2.300.000,00
Total da Ação 2.300.000,00
Total da Unidade Orçamentária 2.300.000,00

02.100 SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SETUR
15 451 1040 1016 PROGRAMA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DO TURISMO LOCAL
0000772 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 20.000,00
Total da Ação 20.000,00
23 695 1040 2047 PROGRAMA DE TURISMO NÁUTICO E EVENTOS
0000810 3390.39 99 17000000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 110.000,00
0000814 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 18.500,00
Total da Ação 128.500,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gabinete do Prefeito

12 361 1005 2036 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (FUNDEB 30%)
0000649 3191.13 99 15401030 CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS 100.000,00
Total da Ação 100.000,00
Total da Unidade Orçamentária 100.000,00

02.110 SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT
13 392 1010 2065 MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DO CALENDÁRIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL
0000946 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 100.000,00
0000947 3390.48 99 15001000 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS 100.000,00
Total da Ação 200.000,00
Total da Unidade Orçamentária 200.000,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS
08 244 1019 2080 PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS / CRIANÇA FELIZ
0001139 4490.52 99 16600000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 50.000,00
Total da Ação 50.000,00
08 244 1019 2083 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA
0001197 4490.52 99 16600000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 50.000,00
Total da Ação 50.000,00
08 244 1019 2084 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE
0001228 4490.52 99 16600000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 50.000,00
Total da Ação 50.000,00
08 244 1019 2085 SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE
0001253 4490.52 99 16600000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 50.000,00
Total da Ação 50.000,00
Total da Unidade Orçamentária 200.000,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA - SSMDC
06 181 1018 1020 REAPARELHAR A GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO
0001552 4490.52 99 17000000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 9.050,00
0000278 4490.52 99 27100000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 240.448,96
Total da Ação 249.498,96
06 181 1018 1100 EQUIPAMENTOS PARA GUARDA MUNICIPAL.
0000236 4490.52 99 27063110 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 46.314,00
Total da Ação 46.314,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gabinete do Prefeito

23 695 1040 2055 PROMOVER O TURÍSMO LOCAL.
0000873 3390.48 99 15001000 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS 17.000,00
Total da Ação 17.000,00
15 451 1040 2056 EXECUTAR SINALIZAÇÃO TURÍSTICA DA CIDADE
0000874 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 20.000,00
Total da Ação 20.000,00
23 695 1040 2058 IMPLEMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO CENTRO TURÍSTICO FRANCISCO DE OLIVEIRA
0003037 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 30.000,00
Total da Ação 30.000,00
23 695 1040 2059 INOVAÇÃO DA OFERTA TURSÍMO
0000902 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 30.000,00
Total da Ação 30.000,00
23 695 1040 2060 IMPLEMENTAR, CONSERVAR E MANTER OS PONTOS TURÍSTICO DO MUNÍCIPIO
0000907 3390.36 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 10.000,00
0000909 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 20.000,00
Total da Ação 30.000,00
23 695 1040 2225 INCENTIVAR A CAPACITAÇÃO DOS GUIAS DE TURISMO
0001962 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 10.000,00
0001964 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 20.000,00
Total da Ação 30.000,00
Total da Unidade Orçamentária 305.500,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DEFESA DA CIDADANIA - SSMDC
06 181 1018 1020 REAPARELHAR A GUARDA METROPOLITANA DE CABEDELO
0001552 4490.52 99 17000000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 46.314,00
Total da Ação 46.314,00
06 181 1018 1100 EQUIPAMENTOS PARA GUARDA MUNICIPAL.
0000236 4490.52 99 27063110 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 249.498,96
Total da Ação 249.498,96
Total da Unidade Orçamentária 295.812,96

02.160 SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO - SEPLAH
16 482 1021 1024 RECONSTRUÇÃO, MELHORIA E REFORMA DE HABITAÇÕES POPULARES
0001650 4490.51 99 15001000 OBRAS E INSTALAÇÕES 100.000,00
Total da Ação 100.000,00

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gabinete do Prefeito

16 482 1030 1089 IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA CARTÃO REFORMA
0000106 4490.51 99 15001000 OBRAS E INSTALAÇÕES 100.000,00
Total da Ação 100.000,00
04 122 2002 2122 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SEC.MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, URBANO E HABITAÇÃO
0001678 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 100.000,00
0001685 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 50.000,00
Total da Ação 150.000,00
16 482 1021 2124 REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
0001697 3390.48 99 15001000 OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS 50.000,00
Total da Ação 50.000,00
Total da Unidade Orçamentária 400.000,00

02.210 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SEMAM
18 542 1028 2153 MANTER COLETA SELETIVA
0002025 3390.36 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 50.000,00
Total da Ação 50.000,00
Total da Unidade Orçamentária 50.000,00

02.290 SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - SEMDEC
04 122 1001 2177 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA DEFESA CIVIL
0002376 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 100.000,00
Total da Ação 100.000,00
Total da Unidade Orçamentária 100.000,00

02.300 PROGRAMA MUN. DE ORIENTAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE CABEDELO-PROCON
14 422 2002 1092 PROJETO PROCON EDUCA
0000157 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 50.000,00
Total da Ação 50.000,00
14 122 2002 1093 PROJETO PROCON MÓVEL
0000237 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 100.000,00
Total da Ação 100.000,00

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5BF2-8082-CBFB-4425 e informe o código 5BF2-8082-CBFB-4425

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gabinete do Prefeito

04 122 2002 2252 MANTER PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DE PESCADORES E AQUICULTORES
0001049 3390.31 99 15001000 PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DESPORTIVAS E OUTRAS 50.000,00
Total da Ação 50.000,00
Total da Unidade Orçamentária 100.000,00
Total de Anulações 7.124.312,96
Total de Outras Fontes 0,00
Total Geral de Fontes 7.124.312,96

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRE LUIS ALMEIDA
COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5BF2-8082-CBFB-4425 e informe o código 5BF2-8082-CBFB-4425

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Gabinete do Prefeito

14 422 2002 2183 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PROCON
0002442 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 30.000,00
0002443 3390.32 99 15001000 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 50.000,00
0002444 3390.33 99 15001000 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO 10.000,00
0002445 3390.35 99 15001000 SERVIÇOS DE CONSULTORIA 25.000,00
0002446 3390.36 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 15.000,00
Total da Ação 130.000,00
Total da Unidade Orçamentária 280.000,00

02.320 SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - SECTIN
19 129 1044 2211 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
0012806 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 50.000,00
Total da Ação 50.000,00
Total da Unidade Orçamentária 50.000,00

02.330 SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SECOL.
04 122 2002 2227 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES
0002052 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 80.000,00
0002050 4490.52 99 15001000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE 50.000,00
Total da Ação 130.000,00
Total da Unidade Orçamentária 130.000,00

02.350 SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SPCD
04 122 2002 2229 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - SPCD)
0002804 3390.30 99 15001000 MATERIAL DE CONSUMO 50.000,00
0002806 3390.39 99 15001000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 50.000,00
Total da Ação 100.000,00
Total da Unidade Orçamentária 100.000,00

02.360 SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA - SEPA
04 122 2002 2235 MANTER O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS PESCADORES
0003096 3390.32 99 15001000 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA 50.000,00
Total da Ação 50.000,00

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/5BF2-8082-CBFB-4425 e informe o código 5BF2-8082-CBFB-4425

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.514 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador José Pereira

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEADA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no dia 1º de julho, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do respeito à diversidade etária e do combate à discriminação baseada na idade.

Art. 2º O Dia Municipal de Combate ao Etarismo passa a integrar o calendário de eventos do Município.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F8FA-C802-6A71-ED81 e informe o código F8FA-C802-6A71-ED81

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Publicada no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Cabedelo em 16 de julho de 2025.
Republicada por incorreção.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F36A-C652-6A71-ED81 e informe o código F36A-C652-6A71-ED81

CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 2289 DE 14 DE JULHO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art.1º - EXONERAR **ADERBAL DE SOUZA MIRANDA JUNIOR**, do cargo comissionado de ASSESSOR ESPECIAL II, símbolo CAS-2, junto à Controladoria Geral do Município - COGEM.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 14 de julho de 2025

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/A847-1615-1B8A-3BEB e informe o código A847-1615-1B8A-3BEB

CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA Nº 2242 DE 14 DE JULHO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88, de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR **ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO**, do cargo comissionado de ASSESSOR JURÍDICO, símbolo CAS-4, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 14 de julho de 2025

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/C484-57A7-E365-28F1 e informe o código C484-57A7-E365-28F1

CABEDELO
ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2173 DE 14 DE JULHO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal/88 e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR **ADRIANA ANDRADE DOS SANTOS**, do cargo comissionado de ASSESSOR DE SUPORTE OPERACIONAL, símbolo CSE-1, junto à Secretaria Municipal de Saúde - SES.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 14 de julho de 2025

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
PREFEITO

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/E3FC-0DC8-2940-8A18 e informe o código E3FC-0DC8-2940-8A18

VETO PARCIAL AO PL Nº 111/2025

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 111/2025 DO VEREADOR JOSÉ PEREIRA – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEADA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.

VETO MANTIDO

DATA: 17 de julho de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 030

OFÍCIO N° 100/2025 – PGM Cabedelo, 15 de julho de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. Edvaldo Neto
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 9:00 hs. Em 14/07/2025
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº 2.513/2025, Lei nº 2.514/2025, Lei nº 2.515/2025, Lei nº 2.516/2025, Lei nº 2.517/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 106/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 098/2025, Veto Total ao Projeto de Lei nº 102/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 105/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 100/2025, Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 111/2025,** que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.513 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.514 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.**
- **LEI Nº 2.515 – CRIA O SELO "PET FRIENDLY" COMO FORMA DE RECONHECIMENTO SIMBÓLICO A ESTABELECIMENTOS LOCAIS QUE ACOLHEM ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **LEI Nº 2.516 – INSTITUI A HOMENAGEM "ESTUDANTE EXEMPLAR" E "PROFESSOR EXEMPLAR" NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assinado por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/E674-9472-6F21-7952 e informe o código E674-9472-6F21-7952

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 031

- **LEI Nº 2.517 – INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 106/2025 – INSTITUI O PROGRAMA "RUA CIDADÃ", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, COM A FINALIDADE DE PROMOVER A CIDADANIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 098/2025 – DISPÕE SOBRE A RESTRIÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE TRAILERS, MOTORHOMES, FOOD TRUCKS, CAMINHÕES, VEÍCULOS PESADOS DE MERCADORIA E SIMILARES NA ORLA MARÍTIMA E EM ÁREAS DE INTERESSE TURÍSTICO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 102/2025 – DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PROJETO BOMBEIRO MIRIM DIRECIONADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 105/2025 – INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 111/2025 – INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.**

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

do por 1 pessoa: VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
rificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/E674-9472-6F21-7952 e informe o código E674-9472-6F21-7952

AO EXPEDIENTE
Em: 12/08/2025
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 032

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 16 / 07 / 2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 12/08/2025
1ª Secretaria

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 111/2025, que ***"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS"*** de autoria do Vereador José Pereira.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 29/09/2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição do Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no município de Cabedelo, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto aos artigos 3º, 4º e 5º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 12/08/2025
1ª Secretaria

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-D229-FCA0-F1A0 e informe o código F41E-D229-FCA0-F1A0

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1°, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, **dispôs, no artigo 3°, que fica o Poder Público autorizado a firmar parcerias com entidades da sociedade civil, empresas privadas, universidades e outras instituições, com vistas à**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-D229-FCA0-F1A0 e informe o código F41E-D229-FCA0-F1A0

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 034

realização de eventos e ações voltadas à promoção da igualdade etária e ao combate ao etarismo.

Ademais, o artigo 4º determinou que **o Executivo Municipal poderá criar um Comitê de Combate ao Etarismo, composto por representantes de diversas áreas da sociedade, com a finalidade de discutir, planejar e executar ações em favor de todas as faixas etárias, com foco na promoção da igualdade e no combate à discriminação etária, sendo sua composição voluntária e sem ônus para o município.**

Além disso, no artigo 5º, estabeleceu que **o Poder Executivo poderá regulamentar a Lei no que couber.**

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que os artigos 3º, 4º e 5º do Autógrafo criam obrigações, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição do Dia Municipal de Combate ao Etarismo, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º e 2º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, especialmente quanto à possibilidade de firmar parcerias para realização de eventos e ações, criação de Comitê e regulamentação da Lei.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre casos de interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-D229-FCA0-F1A0 e informe o código F41E-D229-FCA0-F1A0

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-D229-FCA0-F1A0 e informe o código F41E-D229-FCA0-F1A0

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036

(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir Dia Municipal com diversas ações para o Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público**.

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo**.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-D229-FCA0-F1A0 e informe o código F41E-D229-FCA0-F1A0

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 037

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a realizar, por meio de seus Órgãos, diversas ações para comemorar o Dia Municipal instituído pelo Projeto de Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista nos artigos 3º, 4º e 5º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante nos artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 111/2025, especificamente quanto aos artigos 3º, 4º e 5º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de julho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-D229-FCA0-F1A0 e informe o código F41E-D229-FCA0-F1A0

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 16 de Julho de 2025 | Edição Nº 330

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.513 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador Fabrício Magno

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB), A SER REALIZADA ANUALMENTE NA TERCEIRA SEMANA DO MÊS DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Educação para o Trânsito, no âmbito do Município de Cabedelo (PB), a ser realizada anualmente na terceira semana do mês de janeiro, de segunda a sexta-feira, com duração de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 2º A Semana de que trata esta Lei passa a integrar o calendário oficial do Município.

Art. 3º A Semana Municipal de Educação para o Trânsito tem como objetivos:

I – conscientizar a população sobre a importância da segurança, da ética e da cidadania no trânsito;
II – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para a necessidade de ações educativas, preventivas e formativas relacionadas à mobilidade urbana e redução de acidentes;
III – VETADO.
IV – VETADO.
V – VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9F0F-4E8E-8B8D-740F e informe o código 9F0F-4E8E-8B8D-740F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

VI – debater a segurança e o respeito à vida no uso de motocicletas, motonetas e similares.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9F0E-4E8E-8B8D-740F e informe o código 9F0E-4E8E-8B8D-740F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.514 De 14 de julho de 2025.
Autoria: Vereador José Pereira

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO Á DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbrto do município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no dia 1º de julho, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do respeito à diversidade etária e do combate à discriminação baseada na idade.

Art. 2º O Dia Municipal de Combate ao Etarismo passa a integrar o calendário de eventos do Município.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-02B9-FCA0-F140 e informe o código F41E-02B9-FCA0-F140

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de julho de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-02B9-FCA0-F140 e informe o código F41E-02B9-FCA0-F140

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 039

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/20123)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **cria o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º do mesmo Carta Estadual, ao impor o referido Lei que o Programa do Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservam no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202000700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria de Educação e à Secretaria de Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo –**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9FD5-4E2E-3B8D-740F e informe o código 9FD5-4E2E-3B8D-740F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante nos incisos III, IV e V do artigo 3º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 100/2025, especificamente quanto aos incisos III, IV e V do artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de julho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9FD5-4E2E-3B8D-740F e informe o código 9FD5-4E2E-3B8D-740F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220208260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21078573202082600000 SP 2107857-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimano, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir Semana Municipal com diversas ações para o Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a realizar, por meio de seus Órgãos, diversas ações para comemorar a Semana Municipal instituída pelo Projeto de Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista nos incisos III, IV e V do artigo 3º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9FD5-4E2E-3B8D-740F e informe o código 9FD5-4E2E-3B8D-740F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 111/2025, que ***"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ETARISMO, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO MUNICÍPIO DE CABEDELO COM O OBJETIVO DE PROMOVER A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O RESPEITO À DIVERSIDADE ETÁRIA, COMBATER A DISCRIMINAÇÃO BASEDA NA IDADE E FOMENTAR A INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS DE TODAS AS FAIXAS ETÁRIAS"*** de autoria do Vereador José Pereira.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois dispõe sobre a instituição do Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no município de Cabedelo, entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, especificamente quanto aos artigos 3º, 4º e 5º, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente proposituia, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/9FD5-4E2E-3B8D-740F e informe o código 9FD5-4E2E-3B8D-740F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 040

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo, além de instituir o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, **dispôs, no artigo 3º, que fica o Poder Público autorizado a firmar parcerias com entidades da sociedade civil, empresas privadas, universidades e outras instituições, com vistas à**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-0209-FCA0-F1A0 e informe o código F41E-0209-FCA0-F1A0

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

realização de eventos e ações voltadas à promoção da igualdade etária e ao combate ao etarismo.

Ademais, o artigo 4º determinou que **o Executivo Municipal poderá criar um Comitê de Combate ao Etarismo, composto por representantes de diversas áreas da sociedade, com a finalidade de discutir, planejar e executar ações em favor de todas as faixas etárias, com foco na promoção da igualdade e no combate à discriminação etária, sendo sua composição voluntária e sem ônus para o município.**

Além disso, no artigo 5º, estabeleceu que **o Poder Executivo poderá regulamentar a Lei no que couber.**

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que os artigos 3º, 4º e 5º do Autógrafo criam obrigações, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Logo, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição do Dia Municipal de Combate ao Etarismo, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º e 2º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal, especialmente quanto à possibilidade de firmar parcerias para realização de eventos e ações, criação de Comitê e regulamentação da Lei.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial sobre casos de interferência nas atribuições do Poder Executivo Municipal:

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-0209-FCA0-F1A0 e informe o código F41E-0209-FCA0-F1A0

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5. 403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 6º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)

(TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa do parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa do Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-0209-FCA0-F1A0 e informe o código F41E-0209-FCA0-F1A0

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

(TJ-RJ - AOI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria de Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - AOI: 2276024220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - AOI: 2107857320208260000 SP 2107857-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

Dessa forma, **não compete ao Poder Legislativo instituir Dia Municipal com diversas ações para o Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F41E-0209-FCA0-F1A0 e informe o código F41E-0209-FCA0-F1A0

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 091

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a realizar, por meio de seus Órgãos, diversas ações para comemorar o Dia Municipal instituído pelo Projeto de Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

A mencionada mácula, prevista nos artigos 3º, 4º e 5º, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante nos artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, **o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 111/2025, especificamente quanto aos artigos 3º, 4º e 5º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de julho de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/F415-0B89-FCA0-F1A0 e informe o código F415-0B89-FCA0-F1A0

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 105/2025, que "INSTITUI O "AGOSTO LILÁS", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, MÊS DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***dispõe sobre a instituição da campanha "Agosto Lilás" como mês dedicado ao combate pelo fim da violência contra mulher,*** entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto aos incisos III e IV do Art. 2º do Projeto de Lei nº 105/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3FE7-0B80-F36C-995F e informe o código 3FE7-0B80-F36C-995F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de dispor sobre a campanha de conscientização, dispôs de forma expressa nos incisos III e IV do Art. 2º do Projeto de Lei em comento:

> **Art. 2º** [...]
>
> **III – a promoção de palestras, seminários, rodas de conversa e campanhas em escolas, unidades de saúde, repartições públicas e espaços comunitários;**
> **IV – a capacitação de servidores públicos para atendimento adequado às mulheres em situação de violência;**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3FE7-0B80-F36C-995F e informe o código 3FE7-0B80-F36C-995F

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na campanha de conscientização do "Agosto Lilás", sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de incumbências a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, verifica-se que o Autógrafo menciona expressamente interferências no Poder do executivo, como a promoção de palestras, seminários, rodas de conversa e campanhas em escolas, unidades de saúde, repartições públicas e espaços comunitários, além da capacitação de servidores públicos. **Logo, não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado ao estabelecimento dessas ações, conforme os incisos III e IV.**

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 1.960, de 04 de outubro de 2014, que autoriza o Executivo a criar Base da Guarda Civil Municipal em bairro determinado. Instituição subordinada ao Chefe do Poder Executivo local . Lei questionada que indica a maneira pela qual deve o Executivo executar a política de segurança local. **Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo,** violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Lei autorizativa do Poder Legislativo para o desempenho de atos de exclusiva competência do Poder Executivo traduz afronta à reserva de administração . Incompatibilidade com os artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente.
>
> (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2328623302024826000 São Paulo, Relator.: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 19/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/02/2025)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.681/2023 DO MUNICÍPIO DE ITAPIRANGA. INSTITUIÇÃO DO MÊS DA SEGURANÇA ESCOLAR . NORMA PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. **VÍCIO DE INICIATIVA.** ART. 50, § 2º, INCISO VI E ART . 71, IV, ALÍNEA A, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/3FE7-0B80-F36C-995F e informe o código 3FE7-0B80-F36C-995F

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 042

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 111/2025
[Do Vereador José Pereira]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 28/08/2025

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Moisés do Meninas Bar

Em, 28/08/2025

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 28/08/2025

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 043

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI Nº 111/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que institui o dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no município de Cabedelo com o objetivo de promover a conscientização sobre o respeito à diversidade etária, combater a discriminação baseada na idade e fomentar a inclusão social de pessoas de todas as faixas etárias.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Vereador José Pereira.
RELATOR: Vereador Moisés "do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº111/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de abril de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 044

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Parcialmente**, por considerar inconstitucional, os **artigos 3°, 4° e 5° do Projeto de Lei n° 111/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador José Pereira, e que "*institui o dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no município de Cabedelo com o objetivo de promover a conscientização sobre o respeito à diversidade etária, combater a discriminação baseada na idade e fomentar a inclusão social de pessoas de todas as faixas etárias.*"

Nas razões de veto parcial, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, o veto se impõe, haja vista a matéria tratada nos artigos conterem vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Prefeito Municipal.

Destarte, o Prefeito trouxe à baila legislações e decisões pela **"declaração de inconstitucionalidade"** de situações similares a da presente demanda.

Em síntese, são as razões do veto parcial.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

> **Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.
> **Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:
> **I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial;** [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 045

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto parcial é fundada na usurpação de competência concorrente.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, os **artigos 3°, 4° e 5°,** do Projeto de Lei em análise viola as atribuições de iniciativa que lhe são inerentes.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover dispositivos legais que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação de poderes.

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Parcial que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** dos **artigos 3°, 4° e 5°,** do **Projeto de Lei nº 111/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de SETEMBRO de 2025.

Vereador Moisés "do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 046

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** dos **artigos 3°, 4° e 5°,** do **Projeto de Lei nº 111/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de SETEMBRO de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 04/09/25

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 027

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa
Fone: (83) 98795-8225
contato@cmcabedelo.pb.gov.br

SESSÃO:	23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO PARCIAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	111/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	09/09/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	18:49:23
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	14

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	AVT	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	PV	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	PRESENTE	SIM
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	AUSENTE	AUS
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	PRESENTE	SIM
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	PRESENTE	SIM
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Parcial do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 111/2025 - Do Vereador José Pereira – Institui o Dia Municipal de Combate ao Etarismo, a ser comemorado anualmente no município de Cabedelo com o objetivo de promover a conscientização sobre o respeito à diversidade etária, combater a discriminação baseada na idade e fomentar a inclusão social de pessoas de todas as faixas etárias. [Veto Parcial –artigos 3°, 4° e 5°]
Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

APROVADO		SIM	14
TURNO:	TURNO ÚNICO	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNO ÚNICO	ABS	0

Ass.: PRIMEIRO SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 048

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
Ao PL nº 111/2025 do Ver. José Pereira

Certifico que o VETO PARCIAL aos artigos 3º, 4º e 5º foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 14 (quatorze) votos favoráveis, registrando-se 01 (um) Vereador ausente, na Sessão Ordinária do dia 09/09/2025.

Em, 10/09/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 10/09/2025.

Vanessa Mayra Leite Corrêa
VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 049

2ª VIA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 1.061/2025

Cabedelo (PB), 10 de setembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

Assunto: Manutenção do Veto Parcial.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 09 de setembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 111/2025**, do Vereador José Pereira, e que *"Institui o Dia Municipal de combate ao etarismo, a ser comemorado anualmente no Município de Cabedelo com objetivo de promover a conscientização sobre o respeito à diversidade etária, combater a discriminação baseada na idade e fomentar a inclusão social de pessoas de todas as faixas etárias"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 11/09/25

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 11/09/2025 11:01:40 -03:00

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Verifique a autenticidade de assinaturas em: https://sogov.com.br/cidadao/11/autenticidade - Código do documento: F08A-AB15-C937-825E

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 050

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 111/2025 - Do Vereador José Pereira.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 09/09/2025 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal incidiu aos artigos 3º, 4ª e 5ª do Projeto de Lei nº 111/2025 do Vereador José Pereira, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 10/09/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente